



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Da União Estável como hipótese de perda do direito às pensões por morte percebidas por filhas solteiras de servidores militares

Danielle Gonçalves da Silva Freitas

Rio de Janeiro  
2014

DANIELLE GONÇALVES DA SILVA FREITAS

Da União Estável como hipótese de perda do direito às pensões por morte percebidas por  
filhas solteiras de servidores militares

Artigo Científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro  
2014

## PENSÃO DAS FILHAS SOLTEIRAS DE MILITAR E O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Danielle Gonçalves da Silva Freitas

Graduada pela Universidade Salvador – UNIFACS. Advogada. Pós-graduada *Lato Sensu* em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito.

**Resumo:** Entre os benefícios previdenciários das Forças Armadas, um dos mais contestados é o que prevê o pagamento de pensão para as filhas solteiras dos militares durante toda a vida. O questionamento ocorre porque, muitas vezes, elas não se casam no civil apenas para não perder a pensão, mas vivem em união estável ao longo de toda a vida. União estável que hoje, com a vigência do Código Civil de 2002, deve ser equiparada ao casamento. O direito das filhas solteiras dos militares a receber pensão vitalícia foi "encerrado" por uma Medida Provisória editada em 29 de dezembro de 2000. Esta decisão, porém, não atingiu quem já estava na ativa nas Forças Armadas. Ou seja, a filha de um militar que tivesse ingressado até essa data permaneceu com o direito à pensão. Para minimizar o prejuízo, foi incluída, na ocasião, uma contribuição de 1,5% sobre o salário dos militares para atender a essa finalidade. O que não retira o caráter ilícito da conduta daquela que não mais se enquadra na situação de hipossuficiência que fundamentava esta pensão.

**Palavras-chave:** Previdenciário. Civil. Pensão Vitalícia. União Estável.

**Sumário:** Introdução. Seguridade Social, Previdência Social e Pensão por morte. A concessão de pensão às filhas maiores e solteiras tem origem em um contexto social vencido pelo tempo. Da união estável como causa de extinção do direito à pensão da filha solteira de militar. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O tema das pensões por morte percebidas por filhas solteiras de servidores militares é questão bastante controversa quando levados em consideração os efeitos contemporâneos do casamento religioso não registrado, a chamada união estável. Busca-se com o presente trabalho demonstrar que, desde que constatada a existência de uma relação de companheirismo por parte da pensionista, estarão os entes públicos autorizados, com base na faculdade de autotutela administrativa, e respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, a suspender o pagamento de tais benefícios.

O direito ao pensionamento em debate remete ao estudo histórico da seguridade social e a evolução da legislação pertinente, como também a histórica exclusão e preconceitos

direcionados às mulheres. Diversos entes da Federação, em seus Regimes Próprios de Previdência, previam, em decorrência de leis ultrapassadas e que hoje podem soar até mesmo machistas, a existência de pensão pro morte, vitalícia, às filhas de servidores, por todo o tempo em que permanecessem solteiras. Assim, ainda hoje, dezenas de milhares de mulheres adultas, em plena capacidade laborativa, recebem benefícios deixados por servidores civis, militares e ex-combatentes, custeados com os recursos dos erários.

No caso das pensões para as filhas, mesmo maiores de idade, enquanto solteiras, a consequência foi que estas beneficiárias passaram a não mais oficializar seus enlacs, evitando o registro de um casamento – o que não impediu a constituição de famílias por meio de uniões estáveis. A ideia era a de seguir a literalidade da lei: constituir família, mas sem abrir mão do estado civil de solteira, de modo a não perder a pensão. Usar a própria dicção legal contra a sua intenção.

Ocorre, porém, que no ordenamento jurídico contemporâneo a união estável é equiparada ao casamento, que é considerada uma das formas de entidade familiar pelo próprio texto constitucional (art. 226, § 3º, da CRFB/1988). Assim, estabelecida a existência de relação familiar, os efeitos sobre os sujeitos da relação são rigorosamente os mesmos, tenha a relação sido inaugurada solenemente pelo casamento ou não. Desse modo, constata-se que a união estável, assim como o casamento, é causa de cessação da pensão.

A questão legal vai girar em torno da legitimidade do Estado em suspender o pagamento das referidas pensões e por fim ao vínculo de dependência que não mais existe entre as mesmas e o genitor falecido, na medida em que se comprove a existência da união estável. Nesta abordagem geral serão necessários outros questionamentos pertinentes: de que forma foi instituída a pensão por morte percebida por filhas solteiras e qual o seu fundamento e requisitos? Como o ordenamento jurídico brasileiro trata a união estável e como ela deve ser interpretada para fins previdenciários? É possível autorizar aos entes públicos, mediante o poder da autotutela, a suspensão do pagamento de tais benefícios? Quais seriam os mecanismos utilizados para a comprovação dessas uniões não registradas e os direitos ao contraditório e à ampla defesa? Como se posicionam os tribunais acerca do tema?

O que se pretende com o trabalho é fomentar a discussão acerca da igualdade garantida à homens e mulheres, o reconhecimento da união estável equiparada ao casamento, e a desnecessidade do pagamento de pensão por morte às filhas “ditas” solteiras de servidores militares. Procura-se alertar a Administração Pública, na pessoa da Previdência Social, do *quantum* irregular de valores são pagos a tais pessoas, e ao Judiciário da necessidade de se estudar o tema para dar uma solução satisfatória à sociedade que arca com tais gastos.

## 1. SEGURIDADE SOCIAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL E PENSÃO POR MORTE

A Constituição de 1988, título VIII, trata especificamente da Ordem Social, destinando um capítulo especificamente para a Seguridade Social. Esse é gênero, do qual são espécies a saúde, a assistência social, e a previdência.

O artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social”. A partir do diploma mencionado, temos de maneira clara a conclusão de que a Seguridade Social é gênero, sendo uma de suas espécies a Previdência Social<sup>1</sup>.

A Previdência Social, por sua vez, é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas que exercem alguma atividade laborativa, bem como seus dependentes, ficam resguardados quanto a determinadas contingências sociais (doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, prole), mediante prestações pecuniárias (aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-doença, reclusão e acidente) e serviços<sup>2</sup>.

Assim, de forma bem resumida, se pode dizer que a Previdência Social é espécie de seguro social que tem como escopo estabelecer um sistema de proteção que proporcione meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando aquele é atingido por algum infortúnio que acarreta a perda ou a diminuição dos seus ganhos<sup>3</sup>.

No que concerne especificamente à pensão por morte, se trata de benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado, em decorrência de seu falecimento, independentemente de tempo mínimo de contribuição. Ou seja, é benefício que substitui os ingressos do trabalho destinando-se à manutenção dos dependentes do segurado falecido, evitando que, com a sua morte, sua família seja desprovida de recursos para atender suas necessidades básicas de subsistência<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> FRANCESCONI, Cristina Ferreira Tenório. Direito Previdenciário. *A inconstitucionalidade do pagamento de pensão por morte à filha solteira*. Previdência Pública: Temas Controvertidos. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2008, p. 162.

<sup>2</sup> NOGUEIRA, Sílvia de Paula. A existência de responsabilidade do empregador perante a previdência social por conta de acidentes do trabalho. In: Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13409/13409.PDF>>. Acesso em: Jul. 2014.

<sup>3</sup> FRANCESCONI, op. cit., 2008, p. 162.

<sup>4</sup> LEITE, Leila Maria Raposo Xavier. Pensão por morte previdenciária ao dependente maior inválido. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Disponível em:

A partir dessas simples, mas importantes premissas, pode-se dizer com bastante tranquilidade que a pensão por morte, por ser espécie de seguro social em face do evento morte, não serve, nem pode servir, sob pena de manifesta desvirtuação do instituto, como forma de acréscimo ou complemento de renda de pessoas maiores e capazes e que tem o dever moral de se autossustentar.

Assim, sendo espécie de seguro social obrigatório, a contribuição das pessoas que não venham a deixar dependentes, por diminuir a média de risco do segurador, culmina em suavizar o encargo do custeio, a cargo de todos os contribuintes<sup>5</sup>. Ou seja, a decisão pessoal de um contribuinte de não se casar ou não ter filhos e, conseqüentemente, não deixar beneficiários, não o isenta do pagamento da referida contribuição.

Contudo, no Brasil, infelizmente, ainda se tem uma visão completamente equivocada de que os direitos previdenciários – notadamente as pensões por morte – constituem legado que o servidor falecido acumulou em vida e que, por isso mesmo, deveriam ser fixados em benefício de algum parente. Afasta-se, assim, do conceito de previdência, para aproximar-se da noção civilística de sucessão, não consentânea com a atual Ordem Constitucional<sup>6</sup>.

No que tange à legislação aplicável aos militares, a primeira modificação à Lei nº. 3.765/60 ocorreu em 29/12/00, com a Medida Provisória nº. 2.131/00 que restringiu a pensão por morte aos filhos menores, ou maiores de até 24 anos no caso de serem estudantes universitários.

A referida Medida Provisória, contudo, estabeleceu a possibilidade de manutenção da pensão vitalícia às filhas de militares, mediante o adicional de 1,5% nas contribuições previdenciárias daqueles que não renunciassem a esse benefício previsto na regra de transição (art. 31, § 1.º da MP 2.131/00).

Fruto da conversão da MP 2.218/01, a mesma opção foi mantida pela redação do § 3º, I e II do art. 36 da Lei 10.486/2002.

Confira-se o texto da norma em comento:

Art. 36. (...)

§ 3º. Fica assegurado aos atuais militares:

I – a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

---

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1203](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1203)>. Acesso em: Out. 2014.

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e Legitimidade da Reforma da Previdência (Ascensão e Queda de um Regime de Erros e Privilégios). *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 2, n. 04, p. 9-44, jan./mar. 2004.

<sup>6</sup> FRANCESCONI, op. cit., 2008, p. 162.

II – a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002.

Os que eram militares na data da entrada em vigor da mencionada medida provisória adquiriram o direito de manter, no rol de beneficiários, filha maior e capaz, tal como previsto no art. 7º da Lei nº 3.765/60, desde que optassem por contribuir com mais 1,5% de sua remuneração, além dos 7,5% obrigatórios. A regra de transição entre o novo e o antigo regime de pensão militar está diretamente ligada a essa contraprestação específica<sup>7</sup>.

Assim, considerando que a lei vigente assegurou os benefícios da legislação anterior, deve ser mantida a situação antes disposta, sendo a extinção da concessão do benefício, prevista pela edição da Medida Provisória 2.215/01, somente aplicável às filhas maiores daqueles que ingressassem nas Forças Armadas a partir dessa data. Isso porque, a nova legislação não contempla em seu rol a filha solteira, que deixou de ser beneficiária da pensão, restando apenas os casos regulados pela regra de transição.

Ocorre que, não se pode, destarte, considerar como solteira, nos dias atuais, para fins de recebimento de pensão instituída sob a égide da legislação anterior, pensionista que viva em relação de união estável, apresentando-se à sociedade como se casada fosse, seja pela literalidade das disposições que consagram o instituto, seja pela própria razão de existir da pensão concedida unicamente, à época, às filhas que de fato mantiveram-se solteiras.

Como é por todos sabido – e por essa razão faz-se uma exposição mais sucinta sobre o assunto –, a união estável recebe do Estado proteção similar à dispensada ao casamento. Isto significa dizer que ela irradia suas consequências em diferentes campos, projetando-se nas relações patrimoniais, de índole econômica, e também nas relações pessoais, domiciliadas no âmbito interno da relação mantida pelo casal, em muito se assemelhando aos efeitos do casamento<sup>8</sup>.

Como assevera Guilherme Calmon Nogueira da Gama,

fundamentalmente, não há diferenças drásticas entre os institutos formadores da família, incluindo aí a comunidade formada por qualquer dos pais com seus filhos, sendo praticamente os mesmos os objetivos e efeitos pessoais e patrimoniais do companheirismo e do casamento.<sup>9</sup>

Na esfera previdenciária, como bem assevera Erick Tavares Ribeiro,

---

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Apelação nº. 2011.01.1.022869-0, 4ª Turma Cível, Rel. Fernando Fernando Habibe. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=2011.01.1.022869-0&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: Maio. 2014.

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 400.

<sup>9</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O companheirismo: uma espécie de família*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 226.

não se podem apontar diferenças entre o casamento e a união estável – seja na aquisição de direitos (recebimento de pensão *post mortem*), seja na sua perda (deixará de receber pensão a filha maior que perder a condição de solteira, seja por ter se casado, seja por manter união estável). Tanto é assim que, atualmente, todas as legislações previdenciárias, federal, estaduais e municipais, reconhecem às companheiras igual direito em relação às esposas<sup>10</sup>.

Se assim é, não se pode – por óbvio – criar absurda situação em que a união estável seja mais vantajosa do que o casamento (garante direito à pensão para a companheira, mas não faz a filha maior de idade perder o benefício). Exatamente por isso, é de se considerar que a união estável também se equipara ao casamento no que diz respeito à perda da pensão por filhas maiores.

A Constituição da República consagra a união estável, confere-lhe proteção e estabelece a finalidade de se facilitar a sua conversão em casamento. Não se pode conceber, e isso é de uma obviedade ímpar, que qualquer legislação dê maior proteção à relação de companheirismo do que ao casamento (assegurando direitos onde a lei dá ao casamento, mas não equiparando os dois institutos no que se refere à eventual perda de um direito)<sup>11</sup>.

A outra razão – a par da literalidade das disposições normativas aplicáveis – para que filhas maiores pensionistas percam o direito ao benefício com o casamento ou com a união estável liga-se à *mens legis*, à razão de ser da, antiga, previsão de pensão às filhas maiores solteiras.

## **2. A CONCESSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS MAIORES E SOLTEIRAS TEM ORIGEM EM UM CONTEXTO SOCIAL VENCIDO PELO TEMPO**

Em tempos passados, a sociedade acreditava que o homem era o único provedor da família e a mulher a mantenedora do lar e da educação dos filhos. Ela não podia sequer pensar em ganhar dinheiro. Vivia em condições de total dependência, inicialmente, do provedor genitor, e posteriormente, do provedor marido<sup>12</sup>.

Nos anos 30 e 40, era comum a previsão nas legislações previdenciárias do pagamento de pensão por morte às filhas maiores, enquanto solteiras, visto que, à época, era muito comum que a atividade feminina se limitasse às lides domésticas, quando muito do exercício

<sup>10</sup> RIBEIRO, Erick Tavares. *Direito Previdenciário*. Da União Estável como hipótese de perda do direito às pensões por morte percebidas por filhas solteiras. *Previdência Pública: Temas Controvertidos*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2008, p. 37.

<sup>11</sup> FARIAS, op. cit., 2008, p. 410.

<sup>12</sup> *Revista Vozes dos Vales da UFVJM: Publicações Acadêmicas – MG – Brasil – No 02 – Ano I – 10/2012* Reg.: 120.2.095–2011 – PROEXC/UFVJM – ISSN: 2238-6424 – www.ufvjm.edu.br/vozes. Acesso em julho 2014.

do magistério no nível primário e médio. Assim, tinha-se como razoável que, na ausência do pai ou do marido, o Estado deveria preencher tal condição de mantenedor dessas mulheres<sup>13</sup>.

Nos últimos tempos, as mulheres têm conquistado espaço significativo no mercado de trabalho e começaram a alcançar melhores ocupações e fatias de poder no mundo todo. Hoje temos um grande número de mulheres que deixaram de ser somente esposas, donas de casa e mães, e que deixando para trás barreiras seculares, passaram a contribuir para a economia nacional. Desde as primeiras décadas do século XX, tornou-se visível a presença feminina em distintos segmentos do mercado de trabalho, especialmente no ramo têxtil, constituindo maioria majoritária da mão de obra. A participação da mulher no mercado de trabalho deu-se de forma crescente entre as décadas de 1920 e 1980, acompanhando o processo de urbanização e industrialização da sociedade brasileira.<sup>14</sup>

De acordo com Fleck & Wagner<sup>15</sup> e Vanalli & Barham<sup>16</sup>, a maior participação em atividades remuneradas implicou mudanças no modo de vida de mulheres, especialmente no funcionamento da família brasileira, já que as mulheres passaram a compartilhar as responsabilidades pela manutenção financeira da casa, desencadeando uma redefinição dos padrões da hierarquia familiar.

Ocorre que, a mudança de papel exercido pela mulher na sociedade representa fenômeno mundial que tem ocorrido tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento, e o Brasil não é exceção<sup>17</sup>. Isso porque, ainda que essas mulheres não optem pela união, imaginar que, apenas porque são solteiras, são absolutamente incapacitadas para o trabalho, é admitir o insustentável.

E aqui não se está afirmando que a tese de que toda e qualquer desequiparação seja inválida ou violadora do Princípio da Isonomia. Porém, é preciso que a diferenciação em razão do sexo, quando estipulada, seja considerada relevante e tenha em vista uma ponderação de interesses constitucionais. Afinal, a aplicação do referido princípio tem exatamente esse escopo, qual seja, impor que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim por ela visado seja legítimo.

Nas palavras do Professor Humberto Ávila,

os princípios constitucionais do Estado de Direito (art. 1º) e do devido processo legal (art. 5º, LIV) impedem a utilização de razões arbitrárias e a subversão dos procedimentos institucionais utilizados. Desvincular-se da realidade é violar os princípios do Estado

<sup>13</sup> FRANCESCONI, op. cit., 2008, p. 165.

<sup>14</sup> *Revista Vozes dos Vales da UFVJM*: Publicações Acadêmicas – MG – Brasil – No 02 – Ano I – 10/2012 Reg.: 120.2.095–2011 – PROEXC/UFVJM – ISSN: 2238-6424 – www.ufvjm.edu.br/vozes. Acesso em julho 2014.

<sup>15</sup> FLECK, A.C. & WAGNER, A. A mulher como principal provedora do sustento econômico familiar. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v.8, número especial, 2003, p. 31-38.

<sup>16</sup> VANALLI, Ana C. G. BARHAM, Elizabeth J. A demanda para políticas públicas adicionais para trabalhadores com filhos pequenos: o caso de professoras. *Revista Temas de Psicologia*. São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1-9, 2008.

<sup>17</sup> FRANCESCONI, op. cit., 2008, p. 166.

Democrático de Direito e do devido processo legal. Essa existência também assume relevo nas hipóteses de anacronismo legislativo, isto é, naqueles casos em que a norma concebida para ser aplicada em determinado contexto sócio-econômico, não mais possui razão para ser aplicada<sup>18</sup>.

E, ainda que falando acerca dos servidores públicos, Felipe Derbli Baptista descreveu exatamente como, diante do papel da mulher na sociedade moderna, não se pode admitir o seu rótulo de incapaz de prover a sua subsistência.

Ora, com a consagração da igualdade formal e material entre homens e mulheres e com a crescente participação feminina nos inúmeros segmentos do mercado de trabalho, passaram a carecer de qualquer sentido as disposições de lei que, diante de uma desigualdade material entre homens e mulheres, compensava-as mediante a atribuição de tratamento diferenciado e a previsão de direito que não se estendiam aos homens. (...)

Considerando-se as já incontáveis conquistas da mulher no que tange à sua participação na condução da sociedade, é completamente anacrônico que ainda se dê às filhas de servidores públicos o privilégio de perceber pensão por morte de seus genitores em condições nas quais os filhos varões não teriam direito, mesmo quando possuem plena capacidade laborativa e condições de prover sua própria subsistência<sup>19</sup>.

Assim, é bastante fácil perceber que, seja sob o prisma da igualdade formal, quanto sob o prisma da igualdade material, a previsão legal de pagamento de pensão por morte, ou seja, da atribuição da condição de dependente econômica a alguém, nos dias atuais, apenas pelo fato de ser mulher, é absolutamente inconstitucional.

É de se lembrar que, a concessão de pensão às filhas solteiras maiores serviu como um seguro social às mulheres em uma época que estas ou eram sustentadas por seus pais ou por seus maridos, visto que, como sabido, ou o próprio acesso ao mercado de trabalho lhes era negado ou apenas era permitido atuar em atividades que representavam extensão das atividades domésticas<sup>20</sup>.

No entanto, é fato público e notório, que, ao menos 3 (três) décadas, tal situação fática deixou de existir. Assim, ao menos desde a Constituição de 1988, não há e nem pode haver qualquer razão admissível para que se distingam os beneficiários de pensão por morte unicamente em razão do sexo, sob pena de violação frontal ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da vedação da concessão de pensão por morte a quem não é dependente segundo a norma insculpida no artigo 201, V da Constituição Federal<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.145.

<sup>19</sup> BAPTISTA, Felipe Derbli de Carvalho. “Observações sobre os limites constitucionais da concessão de pensão à filha de servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro”. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, vol. XIII, 2003, p. 93.

<sup>20</sup> FRANCESCONI, op. cit., 2008, p. 169.

<sup>21</sup> Ibid., p. 177-178.

Logo, diante do contexto atual, não se pode mais imaginar que a mulher que não arranhou um marido é absolutamente incapaz de trabalhar, quase uma inválida, motivo pelo qual o poder público por meio do seu sistema previdenciário, deveria ser responsável, de forma vitalícia, pelo seu sustento<sup>22</sup>.

Mais grave do que isso, o direito não pode permanecer indiferente aos casos envolvendo pensionistas, as filhas “supostamente solteiras” de militares, que celebram casamentos religiosos sem levá-los ao registro civil com o intuito de manter a condição de seguradas. Isso porque o casamento religioso não é válido perante o direito brasileiro.

A pergunta que precisa ser feita é: o casamento religioso, mesmo não registrado, hoje, já é apto a produzir alguns efeitos?

### **3. DA UNIÃO ESTÁVEL COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO DIREITO À PENSÃO DA FILHA SOLTEIRA DE MILITAR**

A previsão de pensões previdenciárias às filhas maiores de idade, enquanto permanecerem na condição de solteiras, criou um quadro em que, apesar de constituírem novas famílias, estas pensionistas omitem a existência da relação das autoridades estatais, com vistas a manter o pagamento do benefício, mascarando a cessão da condição de solteiras.<sup>23</sup>

Nos dizeres do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e notório conhecedor dos institutos de Direito Civil, Moreira Alves, “adotando-se quer a teoria objetiva, quer a subjetiva, a conclusão inafastável é a de que a falta de registro e a omissão do casamento religioso com o objetivo de permanecer na condição de pensionista seriam omissões levadas a cabo em nítida intenção de fraude à lei.”<sup>24</sup> Pretender-se-ia, deste modo, impedir que a legislação produzisse os seus regulares efeitos – cessação das pensões pelo casamento.

Haveria, quando menos, dissimulação de um ato jurídico, casamento, com o intuito de omitir sua existência do Poder Público, caso em que a legislação civil determina que se afaste a forma e se considere o negócio ou ato efetivamente ocorrido.

A rigor, como bem afirma Erick Tavares Ribeiro, “para o direito previdenciário, sequer seria necessário analisar de modo detido os efeitos do casamento religioso. Isso porque, ao contrair núpcias em cerimônia celebrada por autoridade religiosa, atribui-se caráter

---

<sup>22</sup> FRANCESCONI, op. cit., 2008, p. 170.

<sup>23</sup> RIBEIRO, op.cit., 2008, p. 57.

<sup>24</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *As figuras correlatas da elisão fiscal*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 17-19.

público, cerimônia religiosa com certidão lavrada e assinada, a um relacionamento contínuo e duradouro, com intenção de constituir família.”<sup>25</sup>

A situação, dessa forma, configura, quando menos, uma união estável, atendendo a todos os requisitos legais da relação de companheirismo, tal como descritos no artigo 1.723 do Código Civil vigente.

Nunca é demais lembrar que desde a Constituição da República de 1988 a união estável foi consagrada como entidade familiar, sendo-lhe garantida a proteção estatal para todos os fins. É o que consta do § 3º do artigo 226 da Lei Maior:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Isso significa dizer que ela irradia suas consequências em diferentes campos, projetando-se nas relações patrimoniais, de índole econômica, e também nas relações pessoais, domiciliadas no âmbito interno da relação mantida pelo casal, em muito assemelhado aos efeitos do casamento<sup>26</sup>.

Desse modo, constata-se que a união estável, assim como o casamento, é causa de cessação da pensão. Note-se que ao se equiparar os efeitos da união estável aos do casamento, apesar da lei vigente à época do óbito fazer menção apenas ao casamento como forma de cessação do benefício, está-se dando uma interpretação conforme a Constituição da República àquela lei.

A união estável é,

em verdade, (...) um casamento de fato, efetivando a ligação entre um homem e uma mulher, fora do casamento, merecedor de especial proteção do Estado, uma vez que se trata de fenômeno social natural, decorrente da própria liberdade de autodeterminação de uma pessoa livre que opta por viver uma união livre. (...) Nasce a união estável, destarte, de um simples fato jurídico (a convivência duradoura com *intuitu familiae*), produzindo efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, distinguindo-se do casamento, apenas e tão somente, pela inexistência de formalidades legais e obtendo a mesma proteção que for dispensada a qualquer outro núcleo familiar.”<sup>27</sup>

Assim, merecedores de destaque nessas uniões são os seguintes aspectos: (a) trata-se de um casamento de fato; (b) distingue-se do casamento apenas pela inexistência de formalidades legais; (c) produz todos os efeitos jurídicos, recebendo proteção estatal<sup>28</sup>.

<sup>25</sup> RIBEIRO, op.cit., 2008, p. 56.

<sup>26</sup> FARIAS, op. cit. , 2008, p. 457-458.

<sup>27</sup> Ibid., p. 390-391.

<sup>28</sup> RIBEIRO, op.cit., 2008, p. 57.

Logo, fica patente a caracterização, quando menos, de uma união estável que produz uma série de consequências jurídicas, dentre elas, o perdimento da condição de “solteira” para fins de recebimentos das referidas pensões.

O Direito não pode tolerar o pagamento dessas pensões a filhas que, ainda que à época já consituíram outro núcleo familiar e, em consequência, cortaram o vínculo de dependência com o genitor que instituiu o benefício.

Isso porque, um dos requisitos para fazer jus à pensão é a existência de dependência econômica da filha pelo segurado falecido. Ocorre que, assim como no casamento, com a configuração da união estável, rompe-se essa dependência, que passa a ser do cônjuge. Nesse caso, se a mulher não tiver condições de prover o próprio sustento, deve pedir que o seu companheiro assim o faça, e mais, se houver uma ruptura dessa relação, esse será o principal responsável por mantê-la.

Dessa forma,

constatada a existência de uma relação de companheirismo por parte da pensionista, seja por meio de recadastramentos periódicos, seja em “inseções sociais” ou entrevistas efetuadas por profissionais (como assistentes sociais) dos entes pagadores, estarão os entes públicos autorizados, com base na faculdade de autotutela administrativa, e respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, a suspender o pagamento de tais benefícios.<sup>29</sup>

Trata-se de orientação dada pelos Tribunais brasileiros no que se refere às decisões relativas às pensões concedidas às filhas solteiras de servidores públicos. Isso porque, chegou-se à conclusão de que quando os segurados não mais preencherem os requisitos exigidos pelas leis reguladoras, perdem a qualidade de dependentes. Analogicamente falando, uma vez não mais preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº. 3.765/60, o benefício anteriormente concedido pode e deve ser cancelado.

Logo, se a situação da beneficiária modificou-se ao longo da vida, seja em razão do casamento ou de uma união estável, cessando, assim, o motivo que permitia a concessão do benefício, não mais persiste o direito ao recebimento da pensão em razão do falecimento de seu genitor<sup>30</sup>.

O Estado do Rio de Janeiro, em observância a essas supostas uniões “camufladas”, por meio do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, promoveu, no ano de 2012, um recadastramento das pensionistas na qualidade de filhas

---

<sup>29</sup> RIBEIRO, op. cit., 2008, p. 58..

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Apelação Cível nº. 1.0024.03.940501-4/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Wander Marotta. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5817399/100240394050140011-mg-1002403940501-4-001-1/inteiro-teor-11967094>>. Acesso em: Junho. 2014.

solteiras de segurados militares. Naquela ocasião, fora fornecido um questionário com uma série de perguntas de atualização de dados, dentre elas a que se referia à declaração espontânea da beneficiária quanto a ter convivido em relação de matrimônio ou união estável, por qual período, e quando isso ocorreu.

Naquela ocasião, muitas foram as beneficiárias que declararam ter convivido em união estável, o que, por si só, autorizaria a interrupção do pagamento da referida pensão em razão do não atendimento do requisito primordial da sua concessão, a hipossuficiência latente destes valores em razão de ter permanecido “solteira” até os dias atuais.

Por conta disso, a Rioprevidência, ainda assim, oportunizou que estas mulheres apresentassem defesa administrativa com o fito de provar que aquilo não ocorrera, em que pese notar que a declaração já gerou presunção relativa de que o alegado era verdadeiro.

Diante da interrupção do pagamento dessas pensões, muitas foram as beneficiárias que ingressaram com demandas emergenciais no Judiciário carioca. E esse, obrigado a se manifestar pela primeira vez, em sede de apelação, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005367-46.2013.8.19.0001. APELANTE: SIDERIA MARIA DOS SANTOS BARBOSA APELADOS: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA. Direito Processual Público. Mandado de segurança. Cessaçã de pensão por morte de filha maior solteira. Recadastramento administrativo em que afirma ter vivido em união estável. Equiparação dos efeitos da união estável aos do casamento. Interpretação conforme a Constituição da República. Rompimento da dependência econômica da pensionista pelo instituidor da pensão. Transcurso do prazo decadencial que se inicia a partir da ciência pela Administração Pública da existência da união estável. Inocorrência da decadência. Violação ao devido processo legal não demonstrada. Exercício da ampla defesa. Presunção de legitimidade dos atos administrativos que admite prova em contrário. Necessidade de dilação probatória para aferir a configuração de união estável e a violação do devido processo legal que é descabida pela via eleita. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.

(Relator Desembargador Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara – TJRJ – Segunda Câmara Cível)<sup>31</sup>

Ainda que o remédio processual utilizado, no caso concreto, não tenha sido o correto, tendo em vista que a apelante ingressou com um Mandado de Segurança e esse não é capaz de fazer qualquer análise de mérito acerca da violação do devido processo legal em sede administrativa, bem como de fazer a análise probatória acerca da existência ou não da união estável capaz de fundamentar o cancelamento do referido benefício, nota-se que o nosso Tribunal demonstra que esse é o caminho a ser seguido quando estivermos diante de casos como esses, das pensões pagas às filhas “solteiras” de militares.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. Apelação nº. 0005367-46.2013.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201400101871>>. Acesso em: Set. 2014.

## CONCLUSÃO

Quando novos contextos se apresentam na sociedade, e especificamente tratando-se de relações humanas, é imprescindível que os debates se estabeleçam, que discussões sejam provocadas em uma sociedade dita democrática. É salutar que sejam harmonizados o novo com o velho, o conservador com o avançado, na medida em que os fatos sociais acompanhem o direito, a lei<sup>32</sup>.

É evidente que tudo que é inovador assusta, sendo automaticamente repellido. O que não impede que com o passar do tempo venha a se estabelecer.

Tratando-se da igualdade garantida constitucionalmente à homens e mulheres e do reconhecimento da união estável como entidade equiparada ao casamento, essa também deve ser a visão adotada nos dias atuais. Ou seja, ainda que estejamos diante de situações que a pouco não eram reconhecidas, hoje não há que se entendê-las como indiferentes à vida em sociedade e ao ordenamento jurídico.

A mulher, ao longo dos anos, veio ganhando bastante espaço na sociedade, não só por conta dos direitos adquiridos, mas também no que se refere aos deveres atinentes à sua atuação no mercado de trabalho. Ademais, deixou de ser a pessoa “dependente” dos homens que a tempos era, e passou a conquistar uma posição, por vezes, de provedora dos lares brasileiros.

Imaginar que nos tempos atuais uma mulher precise do pai, indefinidamente, para sobreviver, coloca a mesma em uma posição de hipossuficiência que não mais pode ser vista como regra na sociedade moderna.

Dessa forma, por evidente é a conclusão de que não é possível permitir que as filhas de militares percebam uma pensão vitalícia sob o fundamento de dependência econômica, quando, na verdade, essas mulheres estão convivendo em uniões estáveis e dispõem de plena capacidade física e mental laborativa.

Como se trata de um pagamento periódico em razão de uma relação que se renova a cada mês de pagamento, se o Estado recebe a informação de que a beneficiária não mais

---

<sup>32</sup> FREITAS, Danielle Gonçalves da Silva. A adoção nos casos de união homoafetiva. *Revista Jurídica da Universidade Salvador - Unifacs*. Salvador, fev., 2007.

atende aos requisitos exigidos pela legislação para a percepção do benefício, é plenamente possível que o mesmo seja revogado.

Isso porque, conforme visto ao longo do trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro não mais diferencia os efeitos decorrentes do casamento, daqueles da união estável. A Constituição da República Federativa do Brasil foi bastante clara e inovadora, na medida em que reconheceu a existência da união estável e a equiparou, para todos os fins, ao casamento.

Sendo assim, a filha solteira de um militar, que é beneficiária da pensão vitalícia, ao ingressar em uma relação conjugal com características nítidas de união estável, não mais poderá manter a qualidade de hipossuficiente que justifique o recebimento da pensão. Afinal, a partir do momento que ela se une a um homem para fins de constituir família a responsabilidade da sua manutenção é transferida, automaticamente, para esse companheiro, desde que comprovada a sua necessidade.

Como os entes públicos responsáveis pelo pagamento desses benefícios dispõem de mecanismos administrativos capazes de identificar tais situações, e em razão do poder de autotutela que lhes é garantido constitucionalmente podem suspender o pagamento de tais benefícios, nada mais justo de que isso seja feito no momento exato que a Administração Pública descobre que a beneficiária não mais se encaixa no perfil daquelas que devem fazer *jus* a tal pagamento.

E é exatamente dessa forma que os Tribunais vêm decidindo acerca do tema.

Os Tribunais Estaduais, aos serem chamados a se manifestar acerca de tais suspensões, têm sido categóricos no sentido de que se a filha, “supostamente” solteira, declara que convive ou conviveu em união estável, por qualquer que seja o período, passa ela a ser dependente do companheiro ou ex-companheiro, não mais mantendo a qualidade de segurada do pai falecido.

Ademais, tem a Administração Pública competência para suspender de imediato o pagamento dessas pensões, desde que assegure, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa da beneficiária. O que não impede que a mesma ingresse no Judiciário, que também garantirá a segurança dessas decisões.

Assim, constatada a existência de uma relação de companheirismo por parte da pensionista, estarão os entes públicos autorizados, com base na faculdade de autotutela administrativa, e respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, a suspender o pagamento de tais benefícios, tendo em vista que a beneficiária não mais atende ao requisito primordial existente na lei instituidora do benefício, qual seja, o “estado de solteira”.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *As figuras correlatas da elisão fiscal*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.145.

BAPTISTA, Felipe Derbli de Carvalho. “Observações sobre os limites constitucionais da concessão de pensão à filha de servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro”. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, vol. XIII, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e Legitimidade da Reforma da Previdência (Ascensão e Queda de um Regime de Erros e Privilégios). *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 2, n. 04, p. 9-44, jan./mar. 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Apelação nº. 2011.01.1.022869-0, 4ª Turma Cível, Rel. Fernando Fernando Habibe. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjegi1?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=2011.01.1.0228690&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: Maio. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Apelação Cível nº. 1.0024.03.940501-4/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Wander Marotta. Disponível em: <<http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5817399/100240394050140011-mg-1002403940501-4-001-1/inteiro-teor-11967094>>. Acesso em: Junho. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº. 959, de 27 de dezembro de 1985. Ressalva direitos de segurados do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ – e de seus beneficiários. Disponível em <<http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacai/lei-959-85>> Acesso em: Julho. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº. 285, de 03 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/fl051b4b5f2b485f0325680900665684?OpenDocument>>. Acesso em: Ago.2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. Apelação nº. 0005367-46.2013.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201400101871>>. Acesso em: Set. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

FLECK, A.C. & WAGNER, A. A mulher como principal provedora do sustento econômico familiar. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v.8, número especial, 2003.

FRANCESCONI, Cristina Ferreira Tenório. Direito Previdenciário. *A inconstitucionalidade do pagamento de pensão por morte à filha solteira*. Previdência Pública: Temas Controvertidos. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2008.

FREITAS, Danielle Gonçalves da Silva. A adoção nos casos de união homoafetiva. *Revista Jurídica da Universidade Salvador - Unifacs*. Salvador, fev, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O companheirismo: uma espécie de família*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, Leila Maria Raposo Xavier. Pensão por morte previdenciária ao dependente maior inválido. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1203](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1203)>. Acesso em: Out. 2014.

NOGUEIRA, Silvia de Paula. A existência de responsabilidade do empregador perante a previdência social por conta de acidentes do trabalho. In: Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13409/13409.PDF>>. Acesso em: Jul. 2014.

RIBEIRO, Erick Tavares. Direito Previdenciário. *Da União Estável como hipótese de perda do direito às pensões por morte percebidas por filhas solteiras*. Previdência Pública: Temas Controvertidos. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. “A disciplina civil-constitucional das relações familiares”, in Vicente Barreto (org.), *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VANALLI, Ana C. G. BARHAM, Elizabeth J. A demanda para políticas públicas adicionais para trabalhadores com filhos pequenos: o caso de professoras. *Revista Temas de Psicologia*. São Paulo, v. 16, n. 2, 2008.